



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2012251-89.2018.8.26.0000

Relator(a): **Luis Fernando Camargo de Barros Vidal**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão interlocutória que determinou a busca e apreensão de documentos na Universidade de São Paulo com vistas ao cumprimento de não menos respeitável sentença que julgou procedente o pedido inicial, conforme a seguinte determinação que a precedeu:

“O título executivo judicial definiu como obrigação jurídica da ré a apresentação de todos os documentos em seu poder que tenham relação com o projeto 'USP do Futuro' (fls. 244-245).

*A autora, em execução da obrigação de fazer, especifica os documentos (fls. 481): a) relato ou ata produzida quando da reunião com o Governador realizada no Palácio dos Bandeirantes em 05.09.2016; b) documentação referente ao contrato de prestação de serviço de consultoria firmado com a empresa *McKinsey & Company* e a associação civil COMUNITAS; c) documentos oficiais referentes a comunicação entre a Universidade de São Paulo e a empresa *McKinsey & Company* e a associação civil COMUNITAS.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Percebe-se, portanto, que a especificação mencionada (fls. 481) encontra correspondência com o título executivo judicial, por isso, **fixo o prazo de 10 dias** à ré para que apresente o conjunto dos três tópicos mencionados no parágrafo anterior, sob pena de imediata busca e apreensão”.

Aduz a agravante que os documentos não existem, que a determinação judicial é genérica, e que implica em risco ao sigilo de documentos existentes e ao sigilo profissional dos integrantes da Procuradoria da Universidade. Pede a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

É o relatório.

O argumento da inexistência dos documentos que somente nesta fase de cumprimento foram especificados, e que, portanto, não foi objeto de oportuna cognição, é relevante à luz da regra do ônus da prova contida no parágrafo único do art. 398 do CPC.

Concedo o efeito suspensivo e determino o processamento do recurso.

Comunique-se e intime-se para oferta de contraminuta.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

Luis Fernando Camargo de Barros Vidal
Relator